

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 0245/78

INTERESSADO : Secretaria do Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais em MARÍLIA.

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR (A): Conselheiro (a) João Baptista Salles da Silva

PARECER - CEE-nº 295/1980 C.Pl. APROVADO em 27/02/1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Snr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais em MARÍLIA, para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para frequência em escolas comuns da rede estadual de ensino.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos financeiros e humanos para a execução de serviços de ensino gratuitos, nos termos fixados / pelo Decreto nº 7.318, de 19/12/75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE. nº 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação:

a) destinar recursos financeiros para a contratação de pessoal docente;

b) colocar à disposição da entidade conveniente / um (01) professor nível I para a regência de uma (01) classe.

§ 1º - O (s) professor (es) afastado (s) nos termos / deste Convênio prestará(ão), exclusivamente, serviços docentes / junto à instituição conveniada.

§ 2º - Caberá à Delegacia de Ensino competente o controle da vida funcional do(s) professor(es) afastado(s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade conveniente

Compete à instituição a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações cora os encargos sociais, decorrentes da contratação da pessoal docente, admitido sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente, por conta da entidade conveniente.

CLÁUSULA QUARTA - Da alocação de recursos

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria de Estado da Educação concederá à entidade conveniente o montante anual de Cr\$ 154.804,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quatro cruz e i r o s) .

CLÁUSULA QUINTA - Dos Recursos

A Secretaria de Estado da Educação, para atendimento deste Convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.01.

CLÁUSULA SEXTA - Do crédito

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio será efetuado no exercício de 1980, através de agência do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA), indicada pela entidade conveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da prestação do contas

A prestação de contas dos recursos financeiros / provenientes deste acerto será entregue na Divisão Regional de Ensino a que a entidade conveniente estiver jurisdicionada, obedecidas as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Processo-CEE-n. 0245/78

Parecer-CEE-n. 295 /80

CLÁUSULA OITAVA - Das Alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente / Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA NONA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1980

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos, até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS = MARÍLIA, em que se prevê a subvenção de ... Cr\$ 154.804,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quatro cruzeiros e o afastamento, à disposição da entidade, respeitadas as exigências da legislação em vigor, de um (01) Professor I para fins de atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 12 de fevereiro 1980

a) Conselheiro (a)

Maria Aparecida Tamaso Garcia

Relator (a)

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Comissões em 13 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente